

História e Política:

Pensamentos
constitutivos
e críticos



2

Denise Pereira
Karen Fernanda Bortoloti
(Organizadoras)

Atena
Editora
Ano 2022

História e Política:

Pensamentos
constitutivos
e críticos



2

Denise Pereira
Karen Fernanda Bortoloti
(Organizadoras)

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



História e política: pensamentos constitutivos e críticos 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaidy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadoras: Denise Pereira
Karen Fernanda Bortoloti

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

H673 História e política: pensamentos constitutivos e críticos 2 / Organizadoras Denise Pereira, Karen Fernanda Bortoloti. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-952-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.520221802>

1. História. I. Pereira, Denise (Organizadora). II. Bortoloti, Karen Fernanda (Organizadora). III. Título.

CDD 901

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Ao olhar ingênuo a aproximação entre história e política pode parecer tácita, uma vez que é comum dizermos “história política” de um país, por exemplo, todavia não o é. Ao longo do tempo existiram momentos de aproximação, em busca de explicações e apoio, mas também períodos de estranhamento. Alguns pensadores chegaram mesmo a referendar, a partir da História das Ideias, que o pensamento político compunha um mundo à parte, no qual os filósofos debateriam entre si, mesmo distantes no tempo e no espaço.

A distinção entre história, como disciplina e método, e histórico, como característica de processos e práticas que acontecem no tempo e no espaço, não é apenas um recurso para ressaltar extensão da articulação entre história e política. Para além da separação proposta por Weber entre singularidade e generalização, que diferencia analiticamente a causalidade histórica da sociológica, forjou-se um vocabulário que contaminou certos segmentos da ciência política como, por exemplo, tempo, conjuntura, contexto, evento e sequência.

Nos últimos tempos observamos, no Brasil, a aproximação entre História e Política têm recebido uma expressiva revitalização. Observamos, e a obra que temos em mãos é um bom exemplo, um diálogo interdisciplinar mais amplo nos trabalhos específicos da área.

A necessidade deste diálogo para a formação dos pesquisadores das duas áreas e, porque não, para o público em geral, é importante para a compreensão da realidade que nos circunda. Não podemos esquecer que toda a ação política ocorre em um espaço de experiências, construindo e interferindo nas memórias, nas formas de pensar, nas instituições que constituem as comunidades.

Como nos ensinou Hannah Arendt, a política é uma necessidade imperiosa para a vida humana e, ainda maior para a sociedade, sendo, portanto, uma das funções da política garantir a vida dos indivíduos. Como necessidade dos indivíduos, a política interfere na existência e na convivência, cabendo a história elucidar como instituições, partidos, processos eleitorais, já que a nossa democracia é representativa, foram pensados e tornados possíveis em determinadas condições de tempo e espaço.

Assim, é de suma importância que a relação dialógica entre a História e a Política sejam mantidas e aprimoradas de forma prospectiva para a melhor compreensão da sociedade sobre ela mesma, para o entendimento das transformações sócio-históricas, das formas de pensamento.

Esperamos que as leituras destes capítulos possam ampliar seus conhecimentos e instigar novas reflexões.

Denise Pereira
Karen Fernanda Bortoloti

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
“EMISSÁRIOS E SEUS VERTIGINOSOS PLANOS”: A AÇÃO DE LIBERAIS REPUBLICANOS NA REVOLTA DOS MATUTOS (PERNAMBUCO – 1838)	
Manoel Nunes Cavalcanti Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202218021	
CAPÍTULO 2	11
A ARTICULAÇÃO ENTRE CIDADE E SUBJETIVIDADE NA LITERATURA URBANA PÓS-MODERNA	
Felipe Dias Ramos Loureiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202218022	
CAPÍTULO 3	25
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE: ESTADO, INTERVENÇÃO LEGISLATIVA, EDUCAÇÃO E SOCIEDADE (1928 – 1930)	
Roberto Jorge Chaves Araújo Jean Carlo de Carvalho Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202218023	
CAPÍTULO 4	46
A CONCEPÇÃO DA DOCTRINA REFORMISTA DA IGREJA MEDIEVAL A PARTIR DE ARNALDO DE VILANOVA (SÉCULO XIV)	
Nabio Vanutt da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202218024	
CAPÍTULO 5	56
A COOPERATIVIZAÇÃO SOB O REGIME DO KHMER VERMELHO (1973-1979)	
Jorge Arbage	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202218025	
CAPÍTULO 6	67
ANÁLISES DE EXPERIÊNCIAS NA PRÁTICA DO ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFROBRASILEIRA, AFRICANA E INDÍGENA ENTRE ESTUDANTES NO ENSINO MÉDIO INTEGRADO	
Fabiano Brito Dos Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202218026	
CAPÍTULO 7	80
CONFISSÕES DA MADONNA: A HISTÓRIA DE UMA VÊNUS FEITA ARTE EM WILLENDORF	
Carlos Velázquez Alessandra C. Alcântara	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202218027	

CAPÍTULO 8	93
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AO RECONHECIMENTO JURÍDICO E ACESSO CARTORIAL AO CASAMENTO GAY: CAMINHOS E DESCAMINHOS	
Paulo Sérgio da Silva Ana Paula da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202218028	
CAPÍTULO 9	104
ECOS DE MEMÓRIA DE UMA ESCOLA CENTENÁRIA	
Tânia Regina da Rocha Unglaub Cleia Demétrio Pereira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.5202218029	
CAPÍTULO 10	117
HISTÓRIAS SOBRE JOVENS, REPRESSÃO E CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL	
Ana Maria Cardachevski	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180210	
CAPÍTULO 11	134
ÍNDIOS PANKARÁ: ENTRE A SERRA E O RIO. HISTÓRIA, MEMÓRIA E ALTERIDADE	
Alberto Reani	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180211	
CAPÍTULO 12	147
MEMÓRIA E EFEITO DE SENTIDO DA FILIAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1934 E 1988	
Flávia David Vieira Edvania Gomes da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180212	
CAPÍTULO 13	167
NO VÁCUO DO TEMPO PRESENTE: O PASSADO DO BRASIL ENTRE NARRATIVAS	
Arthur Henrique Lux Lobo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180213	
CAPÍTULO 14	182
O BANCO MEDICI NA ERA DE COSIMO, O VELHO, COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO: A PERSPECTIVA DE MAQUIAVEL E GUICCIARDINI	
Bianca Coradin Benedeti	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180214	
CAPÍTULO 15	189
O TRABALHISMO VARGUISTA ENTRE AS TRINCHEIRAS DA OPOSIÇÃO (1943-1945)	
Juliana Martins Alves	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180215>

CAPÍTULO 16.....201

OS PENSAMENTOS POLÍTICOS DE MICHEL FOUCAULT E NORBERTO BOBBIO
ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL DOS INTELLECTUAIS

Rodrigo Davi Almeida

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180216>

CAPÍTULO 17.....212

POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO E AVALIAÇÃO: POLÍTICAS DE ESTADO OU
POLÍTICAS DE GOVERNO?

Rafael Ângelo Bunhi Pinto

Silvana Maria Gabaldo Xavier

Giane Aparecida Sales da Silva Mota

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180217>

CAPÍTULO 18.....226

RELATOS DE UMA EXPERIÊNCIA NA PRESERVAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS:
OS ACERVOS TEATRAIS ALOCADOS NA SALA ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA
GUERRA CEDOC/UFSJ

Berilo Luigi Deiró Nosella

Fabiana Siqueira Fontana

Isabela Francisconi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180218>

CAPÍTULO 19.....234

TEKOHA: LUGAR DE MEMÓRIA E VIDA

Raul Claudio Lima Falcão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180219>

CAPÍTULO 20.....247

UMA ANÁLISE SOBRE A (NÃO) PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE
TOMBAMENTO

Priscila Angelo Tarabossi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022180220>

SOBRE AS ORGANIZADORAS.....259

ÍNDICE REMISSIVO.....260

CAPÍTULO 8

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AO RECONHECIMENTO JURÍDICO E ACESSO CARTORIAL AO CASAMENTO GAY: CAMINHOS E DESCAMINHOS

Data de aceite: 01/02/2022

Data de submissão: 10/11/2021

Paulo Sérgio da Silva

Universidade Federal de Uberlândia – UFU
Uberlândia - MG
<http://lattes.cnpq.br/5060282744069629>

Ana Paula da Silva

Universidade Estadual Paulista – UNESP
Franca - SP
<http://lattes.cnpq.br/7706011001125674>

RESUMO: Elaborado a partir de pesquisa bibliográfica e análise documental o texto discute na e a partir da “Constituição Cidadã” os direitos e garantias fundamentais assim estabelecidos, os aspectos, contornos e limites atribuídos ao uso e exercício da liberdade sexual e, debate, especificamente quanto ao casamento civil homoafetivo, os caminhos e os descaminhos que marcaram a tortuosa trajetória entre o estabelecimento dos princípios constitucionais, o reconhecimento jurídico da liberdade sexual e o exercício pleno dos direitos civis, nas uniões ente as pessoas do mesmo sexo.

PALAVRAS-CHAVE: Homossexuais, direitos e garantias fundamentais, liberdade sexual, união estável, casamento gay.

FROM THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 TO LEGAL RECOGNITION AND NOTARIZED ACCESS TO GAY MARRIAGE: PATHS AND DETOURS

ABSTRACT: Elaborated from the bibliographical research and documental analysis, the text discusses in and from the “Citizen Constitution” the fundamental rights and guarantees thus established, the aspects, contours and limits attributed to the use and exercise of sexual freedom and, debate, specifically regarding the same-affective civil marriage, the paths and missteps that marked the tortuous path between the establishment of constitutional principles, the legal recognition of sexual freedom and the full exercise of civil rights, in unions between people of the same sex.

KEYWORDS: Homosexuals, fundamental rights and guarantees, sexual freedom, stable union, gay marriage.

A vida do homem em sociedade implica ligações sociais diversas, às quais se acresce a definição dos rumos de sua trajetória pessoal. Simultaneamente, cada indivíduo encontra-se vinculado a um tecido social do qual faz parte e continua responsável por si mesmo, por escolhas, gostos, simpatias e preferencias que dizem respeito à composição e a vivência de sua identidade. Perdura, portanto, o permanente desafio político-social de harmonizar indivíduo e coletividade, de modo que a realização dos desígnios coletivos não gerem obstáculos para as ações pessoais ou vice-versa. Configura-se a

invariável necessidade de acomodar as liberdades individuais, necessárias às realizações particulares e os interesses gerais do agrupamento social, mediante o exercício de um poder político/jurídico que assegure os pressupostos coletivos e que ao mesmo tempo não oprima e anule o(s) indivíduo(s) e/ou as minorias sociais.

Na ordem política e jurídica brasileira, pós Constituição Federal de 1988, os conceitos de dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade foram estabelecidos como princípios essenciais na/para a sociedade, desde então. Pretendeu-se a estruturação de um Estado Democrático de Direito, em que seja assegurado, entre outras coisas, o exercício dos direitos individuais e garantidos como valores supremos, a liberdade e a igualdade de todos, de forma a construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Contudo, nessa nova ordem é singular o fato que na prática, por mais de duas décadas, persistiram reiteradas negativas ao reconhecimento, acesso e proteção dos direitos e garantias individuais nas relações afetivas e sexuais entre as pessoas de mesmo sexo, sendo-lhes negado a promoção e o resguardo legal atinentes ao exercício de sua cidadania sexual.

Na esfera legislativa foram necessários 07 anos de lutas para que ocorresse a apresentação na Câmara dos Deputados, pela então deputada Marta Suplicy, do Projeto de Parceria Civil entre Pessoas do mesmo Sexo, a proposta de lei federal nº 1.151/95. A iniciativa intenta estabelecer que tal união dar-se-á mediante registro em Cartório Civil, em livro próprio, satisfeitas condições gerais, tais como, prova de serem solteiros/as, viúvos/as ou divorciadas e de capacidade civil plena. Ele prevê alterações normativas para assegurar aos parceiros nas relações homoafetivas direitos previdenciários, civis e de imigração, tal qual garantidos nas relações heterossexuais.

Desde a sua apresentação o projeto de lei sofreu diversas alterações, incluso a substituição da expressão “união civil entre pessoas do mesmo sexo” por “parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo”, embora o seu conteúdo tenha sido preservado (OROZCO, 2006: 264-266). Pronto para entrar na sessão plenária da Câmara dos Deputados, em votação em turno único, desde maio de 2001, a última tentativa de inseri-lo na ordem do dia ocorreu em 15 de agosto de 2007, por meio do requerimento 1.477 do Deputado Celso Russomano, pedido que foi rejeitado pelo plenário.

Nesse contexto a busca pelo reconhecimento e, sobretudo, pelos direitos civis e previdenciários nos relacionamentos afetivos sexuais entre as pessoas de mesmo sexo acabaram tomando o rumo dos fóruns e dos tribunais. Contudo, não raras vezes, nesses espaços prevaleceram interpretações dogmáticas, vedando-se o acesso ao pleno reconhecimento civil das relações homoafetivas. Repetiu-se em várias sentenças que os institutos da união estável e do casamento civil eram incompatíveis com as relações homossexuais (MEDEIROS, 2007: 14), sustentando-se para as negativas o recorrente argumento de que era necessária a aprovação de uma lei específica para regulá-los entre

parceiros homossexuais (LOREIA, 2006: 493).

A chegada de um novo Código Civil, em 2002, não trouxe novidade ao tema e tais relações permaneceram negadas e marginalizadas, apesar da inovação quanto ao reconhecimento dos efeitos jurídicos da união estável firmadas entre parceiros de sexos distintos, equiparada ao do casamento civil. Persistiu a negativa em relação ao acesso e o reconhecimento das relações afetivas e sexuais entre as pessoas de mesmo sexo e pela extensão a elas, assim como das garantias e obrigações atribuídas às uniões estáveis heteroafetivas.

Na recusa ao reconhecimento jurídico e social apontava-se que nada impedia legalmente gays, lésbicas e transgêneros de vivenciarem a sua sexualidade, no domínio privado e até mesmo de coabitarem entre si. Diante de tal possibilidade, qual a necessidade de acesso ao casamento civil? Tratava-se de mero capricho, eis a resposta corrente. Evidentemente que não, o fato é que só o casamento civil é capaz de assegurar a uma relação afetiva sexual uma série de obrigações e direitos, reciprocamente estabelecidos, no âmbito civil e previdenciário. Não era mera rabugice, mas uma luta árdua pela fruição de direitos e garantias fundamentais.

Progressivamente, a leitura dogmática da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 revelou-se inadequada para lidar com a crescente complexidade e com as transformações sociais, notadamente com as dimensões afetivas e sexuais envolvidas nos vínculos entre pessoas de mesmo sexo. À revelia da lei esse tipo de relacionamento foi adquirindo visibilidade e colocando à justiça os pedidos pela sua validação e proteção legal.

Como não identificar que a negativa ao reconhecimento e ao amparo jurídico das relações afetivas sexuais entre pessoas de mesmo sexo no sistema sócio, político e jurídico brasileiro significava uma afronta ao mandamento do artigo 3.º da CF, que diz que o fundamento da ordem constitucional brasileira é o de *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*. Um insulto ao artigo 19, que prevê ser *“vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”* e um ultraje ao *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*.

A vedação ao casamento civil (único meio jurídico capaz de conferir proteção aos laços afetivos e as relações patrimoniais erguidas no âmbito de uma relação conjugal) resultava em prejuízo na visão de si mesmo e na perda da capacidade de se referir a si mesmo como igual dentro da interação social. Diminuía-lhes tanto o exercício de sua autonomia, em domínio privado, mediante a limitação de seus campos de atuação, quanto na esfera pública, caracterizando-os como “parceiros de menor valor na interação existente dentro de uma sociedade de coassociados pelo direito” (MEDEIROS, 2007: 21-25).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, encontra-se listada no primeiro artigo da Constituição Federal, item III. Inerente à essência de cada

cidadão é no contexto social que ela se expressa e é vivenciada, mediante o respeito às ações e os comportamentos individuais. Impõe, enquanto prática, a fruição, por cada brasileiro, no campo social, político e jurídico do reconhecimento e da garantia a sua liberdade, imagem, intimidade e consciência. Ela somente se efetiva com e pelo gozo de todos os direitos e garantias individuais que estão indicados no art. 5.º e seus incisos e de outros dispositivos espalhados pela Constituição, entendidos como irrenunciáveis, intransferíveis, inegociáveis, inalienáveis e imprescritíveis (LOPES, 2005: 78).

O efetivo respeito ao princípio da dignidade humana importa no reconhecimento de que cada indivíduo é capaz de decidir a respeito de sua própria vida, sendo o responsável por sua realização pessoal, de acordo com sua unicidade, potencialidade e personalidade. Portanto, compete ao Estado abster-se de praticar qualquer ato que a viole, ainda que indiretamente e, sobretudo, assegurar as condições que preservem a fruição dessa autonomia, contra atos de terceiros e, promove-la, mediante condições existenciais mínimas capazes de favorecer o autodesenvolvimento e a participação dos cidadãos na vida comunitária (OLIVEIRA, 2009: 60-61).

Há que se resguardar a aceitação das escolhas individuais e o respeito às particularidades pessoais, ainda que diversas das opções ou características da maioria. Individualidade e liberdade integram-se no conceito de dignidade humana, sustentando o direito à identidade, incluso a sexual. Nesse sentido, entre outros aspectos, ela engloba o livre exercício da sexualidade, segundo as escolhas pessoais de cada um e o desenvolvimento característico de sua personalidade.

É inadequada a leitura da igualdade na perspectiva do rechaço às diferenças, ela não se configura pela imposição a todos da orientação da maioria. Deve ser vista em sentido positivo, como princípio que permite e fomenta o convívio entre as diferenças, há que se construir uma igualdade permeável e respeitadora das diversas configurações afetivas, seja da livre atuação, em âmbito privado, quanto da participação e do reconhecimento social, na esfera pública (MEDEIROS, 2007: 24-25).

Assegurar a igualdade implica em tê-la mantida sob duas dimensões: “igualdade perante a lei” e “igualdade na lei”. Há que, indistintamente, de garantir-se a todos a idêntica aplicação do direito, de modo que estejam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos das normas estabelecidas. Assim como, de assegurar a igualdade de tratamento dos casos similares pelas normas jurídicas, admitindo-se apenas diferenciações em face de situações específicas (RODRIGUES, 2008: 67-69), unicamente com a finalidade de equilibrar casos de desigualdade reais, por exemplo, nas políticas públicas afirmativas. Respeitar a igualdade não indica perseguir a homogeneização, mas promover o respeito às diferenças, pressupondo-se que a sua valorização se encontra baseada no respeito ao pluralismo (MEDEIROS, 2007: 23-4).

Nesse sentido, a negativa dos direitos civis a gays, lésbicas e transgêneros somada à manutenção do *status quo* tratava-se de uma ofensa ao regime democrático de iguais

direitos, em que toda e qualquer discriminação sexual é juridicamente ilícita. Felizmente, como bem destacou o Ministro Luiz Fux: “*canetas de magistrados não são capazes de extinguir o preconceito, mas num Estado Democrático de Direito, detêm o poder de determinar ao aparato estatal a atuação positiva da igualdade material entre os indivíduos e no combate ostensivo as discriminações odiosas*” (BRASIL, 2011: 61), nesse sentido, a jurisprudência nos tribunais superiores caminhou, corrigindo tal terrível realidade.

O primeiro passo veio da cidade de Taubaté, São Paulo, com a propositura de uma ação civil pública protocolada pelo Ministério Público Federal em que se requereu liminarmente permissão para a realização de casamento entre homossexuais em todos os Estados e no Distrito Federal. Tal pretensão foi negada pelo Tribunal Regional Federal sob o argumento de que não seria adequado o tratamento do tema mediante uma decisão de caráter liminar (provisório), esquivando-se o órgão jurisdicional, no entanto, de realizar a análise de mérito do pedido.

Em 2004, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em manifestação junto ao Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 24.564 impugnou a candidatura de Eulina Rabelo ao cargo de prefeita do município de Viseu, no Pará, sob o argumento de que ela mantinha, à época, relacionamento estável com a prefeita daquela localidade. Sentenciou a sua inelegibilidade em virtude do vínculo afetivo sexual que ela mantinha.

Adiscussão pautou-se em avaliar se a regra prevista no §7º do artigo 14 da Constituição (proíbe a perpetuação de grupos familiares no Poder Executivo, vedando a candidatura dos cônjuges dos ocupantes dos cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito) aplicava-se ou não as relações homoafetivas. A manifestação do Ministro Gilmar deu-se nos seguintes termos: “Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal” (MELLO, 2006: 497-508; BUNCHAFT, 2012: 133-153), interpretação acolhida por unanimidade pelos demais membros do TSE, resultando em acordão que firmou tal entendimento.

Paradoxalmente, nessas duas decisões de segunda instância o Judiciário em uma negou liminarmente provimento ao acesso ao casamento, reconhecimento e a proteção jurídica das relações afetivas sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Já na outra, reconheceu tais vínculos ao aplicar-lhes vedações legais impostas aos casais heterossexuais. A permanecer tal entendimento, parecia que em tais relações prevaleciam as obrigações, mas não as garantias atinentes ao campo normativo. De sorte que a impugnação de Gilmar Mendes, embora não tenha expressamente atribuído o *status* jurídico familiar das uniões homoafetivas avalizou-as implicitamente, asseverando o reconhecimento legal de seus laços, equiparando-as, pela primeira vez, em termos obrigacionais a união estável e/ou ao casamento entre pessoas de sexo distinto.

Outra manifestação monocrática sobre esse tema deu-se, em 03 de fevereiro de 2006, oportunidade em que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello manifestou-se sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.300/DF. Anos antes, associações de defesa dos direitos dos homossexuais ingressaram no Supremo Tribunal Federal contra o artigo primeiro da Lei nº 9.278/96, que ao regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal restringiu o reconhecimento como entidade familiar, unicamente, a *“convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”*. Requereu-se a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, por entender que ele contrariava o princípio da igualdade, visando declarar a existência da união estável homoafetiva.

Em sua apreciação o ministro Marco Aurélio asseverou o reconhecimento ao direito personalíssimo à orientação sexual e a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar. Fundamentou a sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade. Contudo, como a lei 9.278/96 fora derogada pelos artigos 1.722 a 1.727 do Código Civil de 2002, diante de razão formal de que a ADIN questionava lei já invalidada, no momento da sentença (03/02/2006), o processo foi extinto sem a manifestação colegiada sobre o mérito (BUNCHAFT, 2012: 138).

Finalmente, em 2008, o governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, no Supremo Tribunal Federal, requerendo a extensão dos direitos previdenciários aos parceiros do mesmo sexo nas relações homoafetivas. Demandou a equiparação legal do regime das uniões estáveis, prevista no art. 1.723 do Código Civil, às uniões entre pessoas de mesmo sexo, de funcionários públicos civis de todo o país. A ela somou-se, em 2009, a ADPF nº 178, da Procuradoria Geral da República em que buscou a equiparação dessas relações afetivas e sexuais às uniões estáveis, reconhecendo-as como “entidade familiar”.

Finalmente, em cinco de maio de 2011, ocorreu o julgamento colegiado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 (ajuizada inicialmente no STF como ADPF n.º 178) e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132.

A petição inicial que trouxe o tema ao debate partiu da premissa de que a homossexualidade se constitui em “fato da vida [...] que não viola qualquer norma jurídica, nem é capaz de por si só, de afetar a vida de terceiros”, lembra que o papel do Estado e do Direito, em uma sociedade democrática é o de assegurar “o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos, permitindo que cada um realize os seus projetos pessoais lícitos”. (BRASIL, 2011, 11).

Ao se pronunciar a Procuradoria Geral da República assim, se manifestou, atestando que:

“a) o não reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar pela ordem infraconstitucional brasileira priva os parceiros

destas entidades de uma série de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, e revela também a falta de reconhecimento estatal do igual valor e respeito devidos à identidade da pessoa homossexual;

b) este não reconhecimento importa em lesão a preceitos fundamentais da Constituição, notadamente aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), e da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade (art. 5º, caput) e da proteção à segurança jurídica; (BRASIL, 2011, 15).

O relator do processo o Ministro Aires Brito destacou em seu voto que “nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência não corresponde ao padrão social da heterossexualidade.”. Trata-se, nos seus dizeres da “velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração” (BRASIL, 2011, 20), concluiu que o

“O sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional (inciso IV do art. 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (BRASIL, 2011: 24).”

Atestou que se trata de um “dado empírico que nada tem a ver com o merecimento ou desmerecimento inato das pessoas, pois não se é mais digno ou menos digno pelo fato de se ter nascido mulher ou homem”, ao que se soma o direito constitucional líquido e certo de não sofrer discriminação por sua conformação anatômica fisiológica, de fazer ou deixar de fazer uso de sua respectiva sexualidade e nas situações de uso compartilhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo ou não. Portanto, conclui: “não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos”, mas precisamente o contrário: “o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos”.

Reafirmou o fato que não cabe a ninguém o direito da não equiparação jurídica, ou seja, os heteroafetivos não assenta o postulado da não equivalência normativa com os homoafetivos, visto que a “sua heteroafetividade, em si não os torna superiores, em nada”. O que deve prevalecer é o reino da igualdade pura e simples “pois não se pode alegar que o heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham”. (BRASIL, 2011: 26, 33-4 e 48).

Assentou que a formação da família não se encontrava atrelada aos requisitos da heteroafetividade e que nela deveria, a partir de então, ser reconhecida como *locus* de fluência dos direitos fundamentais de intimidade e da vida privada (art. 5º, X), e foi além ao dar ao dispositivo do Código Civil interpretação conforme, ampliando e consolidando o novo entendimento, concluiu dizendo:

“Dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição

para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (BRASIL, 2011: 49).”

Em sua manifestação o ministro Luiz Fux ressaltou ser o desprezo das uniões homoafetiva uma afronta à dignidade dos indivíduos homossexuais, por negar-lhes “o tratamento igualitário no que concerne ao respeito à sua autonomia para conduzir sua vida autonomamente, submetendo-os, contra a sua vontade e contra as suas visões e percepções do mundo, a um padrão moral pré-estabelecido”. Apontou o fato de que o “silêncio normativo catalisa a clandestinidade das relações homoafetivas, na aparente ignorância de sua existência; a ausência de acolhida normativa, na verdade, significa rejeição”. (BRASIL, 2011, 68).

A ministra Carmem Lucia lembrou que “a conquista de direitos é tão difícil quanto curiosa. A luta pelos direitos é árdua para a geração que cuida de batalhar pela sua aquisição. E parece uma obviedade, quase uma banalidade, para as gerações que os vivem como realidades conquistadas e consolidadas”. Ao passo que é certo; “nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito”. Concluiu que “para ser digno há que ser livre. E a liberdade perpassa a vida de uma pessoa em todos os seus aspectos, aí incluído o da liberdade de escolha sexual, sentimental e de convivência com outrem”. Portanto, os homafetivos não “podem ser desigualado em sua cidadania. Ninguém pode ser tido como cidadão de segunda classe porque, como ser humano, não aquiesceu em adotar modelo de vida não coerente com o que a maioria tenha como certo ou válido ou legítimo” (BRASIL, 2011, 88, 93 e 94).

Após outras manifestações favoráveis, o decano do Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello destacou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual”. Concluiu que, portanto: “os homossexuais têm direito de receber igual proteção das leis e do sistema político jurídico instituído pela Constituição da República” (BRASIL, 2011, 226-7), sintetizou:

“Essa sentença que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais remove obstáculos que, até agora, inviabilizaram a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatórios – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns” (BRASIL, 2011, 228).

Ao final do julgamento acompanharam o voto do relator os ministros: Celso de

Mello, Cesar Peluso, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Marco Aurélio de Mello e Ricardo Lewandowsky e as ministras Carmem Lucia e Ellen Gracie. Ou seja, por **unanimidade** o Supremo Tribunal Federal reconheceu a procedência no julgamento dos pedidos atribuindo-lhes efeito vinculante e dando ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme. Fixou-se, portanto, a determinação de que a partir dali todas as sentenças sobre tal tema, devem acompanhar a interpretação imposta pelo STF.

Vinte e três anos depois da promulgação da Constituição de 1988, assegurou-se que todos os brasileiros devem ser efetivamente considerados e tratados como iguais perante a lei, independentemente de sua orientação sexual. Diante da pluralidade dos comportamentos eróticos e afetivos, reconheceu-se que gays, lésbicas e transgêneros devem ter o exercício de sua cidadania sexual reconhecido e avalizado, de modo a preservarem e a usufruírem livremente a sua dignidade de pessoa humana.

Firmado pelo STF o entendimento de que à união afetiva e sexual entre pessoas de mesmo sexo cabia o reconhecimento como entidade familiar, faltava estatuir os meios para a sua concussão protocolar. Seguiu em aberto a questão do registro das uniões homoafetivas, carecia de definir as formas de acesso ao “casamento civil” pela via cartorial, independente de sentença judicial.

Tal demanda foi satisfeita, em maio de 2013, quando o CNJ expediu a Resolução 175 especificando as regras para a habilitação, a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre as pessoas de mesmo sexo. Determinou-se que ficava vedada a autoridade competente (cartórios de registros civis e juízes de paz) a recusa de habilitação, a celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (art. 1º). Sendo que em caso de recusa, deve se proceder a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Assim sendo, desde 15 de maio de 2013, no contexto legal e administrativo a questão encontra-se solucionada, os oficiais dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais não podem recusar os processos de habilitação para casamento apresentados por pessoas de mesmo sexo e, tampouco, os Juízes de Paz deixar de celebrar esse tipo de casamento civil, sob o risco de comunicação de sua negativa ao Juiz Corregedor para as providências cabíveis.

Finalmente, vinte e cinco anos após a promulgação da Constituição de 1988, o desigual tratamento às relações afetivas sexuais entre pessoas do mesmo sexo foi afastado. Ao reconhecimento pelo Supremo de que às relações homoafetivas aplicava-se o conceito jurídico de família somou-se a adoção de mecanismos institucionais capazes de garantir a celebração do casamento civil e a conversão de união estável em casamento, entre as pessoas de mesmo sexo.

Uma sociedade só é de fato democrática quando garante o respeito à dignidade da pessoa, assegura a sua liberdade e possibilita o exercício e o reconhecimento das

cidadanias sexuais. Só merece ser designado como e somente é de fato livre o país em que na pluralidade dos comportamentos, ações, interesses, gostos e condições a cada um é dado o direito de buscar seu próprio bem, à sua maneira, sem prejuízo dos demais.

Por aproximadamente 25 anos, para os gays, lésbicas e transgêneros brasileiros os princípios constitucionalmente assegurados de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, cotidianamente contrapostos pela falta de efetiva liberdade sexual, do reconhecimento público e da tutela jurídica de seus vínculos afetivos e sexuais, constituíam-se num discurso vago, cínico e figurativo. Pretendida como fraterna, pluralista e harmônica, a nova república tinha-lhes atribuídos indistintamente os deveres, mas negada a plenitude na vivência de sua identidade sexual.

Enquanto perduraram as restrições ao reconhecimento, ao acesso e ao amparo jurídico dos laços afetivos e sexuais estabelecidos entre pessoas do mesmo sexo perpetuou-se o fato de que na “democrática e igualitária” sociedade nacional alguns eram mais “iguais” que outros. Por que não dizer uns eram de primeira categoria e o restante de menor valia quanto ao exercício pleno da cidadania e aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo no que diz respeito às vivências da afetividade e da sexualidade.

Tal defasagem explica-se pela inércia e lentidão do Poder Legislativo em tratar efetiva e desapassionadamente tal tema; as dificuldades de gays, lésbicas e transgêneros, enquanto minoria, em consolidar e fazer avançar as suas demandas políticas, os contra-ataques de segmentos políticos e religiosos que insistem em combatê-los e condená-los e, até mesmo, a incapacidade do judiciário em avançar na interpretação jurídica substituindo a interpretação dogmática por uma hermenêutica de princípios, a exemplo do tratamento dado ao tema pelo Supremo Tribunal Federal quando de sua apreciação colegiada.

De recentíssima leitura e viabilização o reconhecimento como entidade familiar das relações homoafetivas, o acesso ao casamento civil e a possibilidade de conversão das uniões estáveis pelas pessoas de mesmo sexo em tal categoria, constituem-se em objeto de permanente interesse e vigilância a todos aqueles interessados, de fato, na construção e manutenção efetiva de uma sociedade democrática, igualitária, fraterna e pluralista, contra a qual não faltam ameaças. Sua análise evidencia os rumos das demandas sociais, é capaz de mostrar as contradições, as transformações e os desafios rotineiramente colocados ao permanente tabuleiro em que se constrói, sedimenta e garante a dignidade da pessoa humana, a igualdade jurídica, a liberdade e a identidade sexual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1151/1995*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília, DF, Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Resolução Normativa 175. Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504..> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 132 – Rio de Janeiro. 05.05.2011 – Plenário. Ata. 274** pág. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **Supremo Tribunal Federal. Voto. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator)**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi4277.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A temática das uniões homoafetivas no Supremo Tribunal Federal à luz do debate Honneth-Fraser. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 133-156, jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100006&lng=pt&nrm=iso . Acesso em: 09 nov. 2021.

Lopes, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos** [online]. 2005, v. 2, n. 2 [Acessado 9 Novembro 2021], pp. 64-95. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100004>>.

LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao casamento no Brasil: uma questão de cidadania sexual. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 488-496, set. 2006. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2006000200009&lng=pt&nrm=iso > . Acesso em: 01 set. 2015.

Mello, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. **Revista Estudos Feministas [online]**. 2006, v. 14, n. 2 [Acessado 9 Novembro 2021], pp. 497-508. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200010> >

OLIVEIRA, Cecília Barroso de. **O direito à autonomia ético-existencial da pessoa homossexual na constituição da família como decorrência dos princípios da igualdade e da liberdade**. Fortaleza – CE, 2009. Dissertação (mestrado Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, 2009.

OROZCO, Yury del Carmen Puello. **Nem teocracia – nem exclusão: as intervenções da Igreja Católica no Brasil (1995-2005)**. São Paulo: 2006. Tese (Doutorado Ciência da Religião). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RODRIGUES, Liris Terezinha Lunkes Moreira. **Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade nas relações homossexuais**. Santo Ângelo – RS, 2008. Dissertação (Mestrado Direito). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Arnaldo de Vilanova 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55

B

Brasil Império 1

C

Camboja 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64

Casamento gay 93

Cooperativização 56, 57, 62, 63, 64

Cultura escolar 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 115

Cultura política 1

D

Direitos 38, 70, 74, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 121, 127, 134, 146, 148, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 190, 191, 192, 193, 194, 197, 199, 213, 218, 245, 247, 248, 249, 252, 257

Doutrina reformista 46, 47, 51, 54, 55

E

Educação 25, 26, 28, 29, 37, 39, 40, 67, 68, 69, 71, 74, 75, 76, 81, 91, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 115, 118, 119, 120, 121, 122, 132, 140, 145, 148, 151, 152, 154, 155, 157, 162, 163, 189, 212, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 245, 247, 252, 256, 257, 259

Ensino integrado 67

Extensão 40, 60, 67, 83, 95, 98, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 124, 197, 212, 213, 222

G

Garantias fundamentais 93, 95, 102

H

História 4, 10, 19, 25, 26, 27, 30, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 53, 54, 55, 56, 60, 65, 67, 68, 69, 70, 75, 76, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 104, 107, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 118, 121, 125, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 141, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 151, 166, 167, 170, 171, 173, 174, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 187, 189, 199, 200, 201, 202, 207, 210, 226, 227, 228, 231, 233, 234, 241, 242, 245, 246, 248, 249, 253, 259

História da arte 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 90, 91

História indígena 134

Historiografia 60, 67, 68, 104, 107, 108, 115, 155, 169, 171, 172, 175, 176, 177, 180, 186, 226

Homossexuais 93, 94, 95, 97, 98, 100, 103

I

Identidade 17, 22, 71, 77, 93, 96, 99, 102, 108, 110, 111, 112, 134, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 150, 221, 236, 237, 240, 242, 243, 249

Igreja 17, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 103, 121, 183, 184, 187

Indissociabilidade entre ensino 104, 105, 107

K

Khmer vermelho 56, 57, 58, 62, 64, 65

L

Legislação 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 126, 131, 163, 191, 193, 195, 196, 215, 216, 250

Liberdade sexual 93, 102

M

Memória 17, 20, 42, 44, 55, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 134, 135, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 164, 166, 167, 168, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 200, 222, 226, 233, 234, 238, 242, 245, 246, 247, 248, 249, 251, 253, 257

P

Partido Comunista do Kampuchea 56, 57, 58, 63

Pensamento mítico 80, 84, 85

Pernambuco 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 34, 39, 41, 119, 120, 133, 134, 135, 137, 140, 145

Pesquisa 26, 27, 43, 45, 47, 67, 69, 74, 75, 77, 78, 80, 86, 93, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 113, 114, 115, 125, 130, 140, 147, 149, 164, 177, 190, 202, 204, 205, 206, 212, 222, 226, 227, 229, 232, 233, 235, 247, 248

Política 1, 6, 13, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 59, 60, 61, 62, 63, 69, 70, 71, 72, 94, 110, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 131, 132, 135, 142, 145, 151, 152, 166, 169, 174, 175, 176, 179, 180, 183, 185, 186, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 206, 207, 208, 209, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 227, 237, 238, 241, 249, 250, 251, 252, 257

Pol Pot 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66

Povo Pankará 134, 145

Práticas educativas 104, 107

R

Racionalismo 80, 84, 89

Regência 1, 6, 7, 212

Resistência 9, 35, 67, 68, 69, 73, 120, 122, 123, 131, 134, 135, 139, 145, 169, 191, 234, 243, 244, 251, 255, 256, 257

S

Sociedade 6, 18, 22, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 39, 40, 51, 52, 54, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 69, 70, 71, 74, 77, 82, 91, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 106, 107, 109, 111, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 127, 128, 131, 144, 151, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 163, 164, 165, 173, 187, 191, 198, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 221, 222, 223, 224, 225, 230, 232, 235, 240, 244, 249, 252, 255

Super Facto Adventus Antechristi 46

U

União estável 93, 94, 95, 97, 98, 100, 101

V

Vênus de Willendorf 80, 85, 86, 87, 88

História e Política:

Pensamentos
constitutivos
e críticos



2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

História e Política:

Pensamentos
constitutivos
e críticos



2

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 @atenaeditora
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br